



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016533-81.2023.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são embargados ARTUR DE GODOY e RUBENS JUNIOR HAYNE DE GODOY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA, CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Segunda Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1016533-81.2023.8.26.0011/50000

Embargante/Apelante/Ré: N. D. I. S. S/A.

Adv: Siqueira C. Advogados, Gustavo G. Gomes.

Embargados/Apelados/Autores: A. de G. e outro.

Adv: Raissa M. Soares.

Voto nº 6194

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso da parte embargada, alegando vício por não estar obrigada a fornecer tratamentos experimentais, como integração sensorial, musicoterapia e psicomotricidade, defendendo a taxatividade do rol da ANS.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, conforme os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso, as questões levantadas foram devidamente analisadas no acórdão, não havendo vícios a serem corrigidos.

4. **A insurgência da parte embargante refere-se à interpretação dos fatos e fundamentos jurídicos, devendo ser desafiada pela via recursal adequada, não por embargos de declaração.**

IV. Dispositivo e Tese

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir

matéria já decidida, salvo se presentes os vícios do art. 1.022 do CPC. 2. A cobertura de terapias como musicoterapia é obrigatória quando prescrita por profissional de saúde, conforme Portaria do Ministério da Saúde.

Embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 1757/1766 que negou provimento ao recurso da parte embargante.

Suscita, a parte embargante, a existência de vício no acórdão. Assevera, para tanto, que não está obrigada a fornecer tratamentos clínicos ou cirúrgicos experimentais, como o método de integração sensorial, musicoterapia e psicomotricidade. Defende a taxatividade do rol da ANS e o não preenchimento dos requisitos previstos no §13 do art. 10 da Lei 9656/98.

Nestes termos, pede o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

1. Conheço dos embargos de declaração, em razão de sua tempestividade.

Porém, não é o caso de acolhimento.

Registre-se, *prima facie*, que, segundo a disposição expressamente contida no Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração somente quando há obscuridade ou contradição, na hipótese de ser omissivo ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou o Tribunal, ou para corrigir erro material (artigo 1.022 e incisos).

Entretanto, **toda matéria agitada nestes embargos se relaciona com a interpretação que o v. *decisum* deu aos fatos da causa e aos fundamentos jurídicos, nada havendo de substancial que embase a indigitada existência dos vícios para interposição dos declaratórios.**

Isso pois, é crível que **as questões suscitadas pela parte embargante neste momento foram devidamente analisadas no julgado, não se verificando qualquer omissão, contradição ou obscuridade.**

Percebe-se que a insurgência da parte embargante se dá apenas quanto à **interpretação fática e jurídica** realizada por esta Turma Julgadora, não havendo, portanto, quaisquer dos vícios elencados no art. 1022 do Código de Processo Civil, tratando-se as suas alegações, neste recurso, em verdade, de **inconformismo** com posicionamento adotado no v. acórdão, o que deve ser desafiado pela via recursal apropriada.

Não bastasse, **o acórdão indicou a incorporação da terapia ABA ao rol de tratamentos que devem ser fornecidos pela operadora, além do fato de que a Portaria do Ministério da Saúde, MS/GM 849/17 indica a musicoterapia como terapia válida e de cobertura obrigatória.**

No mesmo sentido, o C. STJ:

"(...) 4. A musicoterapia foi incluída à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, que visa à prevenção de agravos e à promoção e recuperação

da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde (Portaria nº 849, de 27 de março de 2017, do Ministério da Saúde), sendo de cobertura obrigatória no tratamento multidisciplinar, prescrito pelo médico assistente e realizado por profissional de saúde especializado para tanto (REsp 2.043.003/SP, 3ª Turma, DJe 23/03/2023)” (...) (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.339.903/SP, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

As demais terapias concedidas no feito - integração sensorial e psicomotricidade - foram indicadas pelo corpo clínico que atende o beneficiário, sendo de rigor a sua cobertura - não tendo a parte embargante demonstrado outras terapêuticas eficazes para a substituição do tratamento.

Se entende, a parte embargante, que a conclusão ali exarada pela Turma não condiz com o ordenamento jurídico, **deve se valer da via adequada para modificar o acórdão**, que não é este aclaratório.

Dessa forma, analisando-se novamente as questões suscitadas pelas partes, **não se vislumbra qualquer vício a ser retificado no acórdão, pois o Julgador não é obrigado a decidir de acordo com a pretensão e alegação da parte, mas sim em consonância com a realidade existente no processo e seu adequado conhecimento.**

Ainda, o Col. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o Órgão Julgador **não está compelido** a se pronunciar **sobre todos dispositivos suscitados pelas partes**, máxime quando tiver decidido a questão sob outros **fundamentos**, o que é exatamente o caso destes autos (cf. EDcl no MS 21315/DF

Relatora Ministra Diva Malerbi, Primeira Seção, Data do Julgamento 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

A propósito, também pacífico que, mesmo para fins exclusivos de **prequestionamento**, o acolhimento dos embargos pressupõe que a r. decisão recorrida esteja eivada de algum dos vícios discriminados no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, o que não se vislumbra.

Advirta-se, no mais, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios e a reiteração destes, em evidente abuso do direito de recorrer, poderão ensejar a **incidência das penalidades** previstas no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, considera-se **prequestionada** toda matéria infra e constitucional suscitada pelas partes, levando-se em conta, ainda, que em prequestionamento, desnecessária menção expressa de dispositivo legal, bastando a questão ter sido deliberada pela Turma Julgadora.

2. Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, os embargos de declaração são rejeitados, restando, desta forma, mantido, na íntegra, o acórdão embargado.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora